



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 017/2023

**OBJETO: Futura e eventual aquisição de Produtos Alimentícios para merenda escolar no intuito de atender a demanda dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de educação.**

### I. DAS PRELIMINARES

A empresa **MONTORO CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 37.674.131/0001-64, possível interessada no processo licitatório na modalidade pregão eletrônico Srp nº 005/2023, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital da licitação em epigrafe.

### II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme consta da impugnação, a empresa Montoro Carvalho Comércio de Alimentos Ltda. se insurge contra cobrança, por parte do *software* de Pregão Eletrônico escolhido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), de uma taxa de utilização do sistema.

Alega a empresa que a taxa cobrada está em desacordo com a legislação vigente e acarretaria em cerceamento de seu direito de participar e ofertar seus preços diretamente pela plataforma.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

I – Vedar a cobrança de quaisquer valores pela BLL dos licitantes e dos vencedores de quaisquer dos lotes do certame, diante da ausência de comprovação dos custos efetivos de utilização de recursos e tecnologia da informação;



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

II – Permitir a participação do impugnante independentemente de quaisquer pendências com a BLL COMPRAS, posto que inexistem restrições para participação no certame;

III – Em eventual apresentação dos custos efetivos de utilização dos recursos de tecnologia da informação, que estes sejam rateados entre todos participantes do certame em igualdade de condições.

### III. DA ANÁLISE TÉCNICA

A discussão central da presente impugnação, pauta acerca da legalidade de cobrança de taxas para administração e custeio de sistema eletrônico e de tecnologia da informação utilizados na realização de Pregões Eletrônicos.

Conforme a própria impugnação da empresa, o artigo 5º, inciso III, da Lei 10.520/02 traz a previsão legal para tal cobrança:

Art. 5º É vedada a exigência de:

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso;

A taxa cobrada pelo *software* Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), plataforma escolhida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – MT para operar seus Pregões Eletrônicos, se destina exatamente para custear a utilização dos recursos de tecnologia da informação oferecidos.

Note-se que o referido a plataforma eletrônica em questão (BLL) está organizada como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, da Lei 10.520/02. Desta forma, por se organizar como sociedade civil sem fins lucrativos, todos os valores por ela arrecadados em forma de taxa de utilização devem ser reinvestidos na plataforma para custear recursos de tecnologia da informação inerentes à sua operacionalização, em atendimento ao supramencionado artigo 5º, inciso III, da Lei 10.520/02.

Tal questionamento já foi solucionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no julgamento das contas do Município de Lucas do Rio Verde – MT, onde entenderam ser



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**  
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

perfeitamente legal a cobrança da taxa pela mesma plataforma, Brasil Licitações e Leilões (BLL), nos mesmos moldes da cobrada no presente Processo Administrativo, conforme notícia do *link*: <https://www.tce.mt.gov.br/noticias/pleno-do-tce-confirma-legalidade-em-pregao-eletronico/44485>.

Não assiste razão à Impugnante quando alega que está sendo impedida de participar e ofertar seus preços na plataforma pela ausência de pagamento, uma vez que, conforme disposição do próprio *site* oficial da plataforma em questão (Bolsa de Licitações e Leilões – BLL), a participação no Pregão Eletrônico pelo licitante é gratuita. Somente é cobrada a taxa do licitante vencedor do lote, já após a apresentação dos preços por todos os licitantes interessados, conforme se vê:

#### Perguntas frequentes - Comprador

**Como faço para cadastrar o órgão comprador no sistema?**

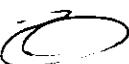
**Qual o custo para o órgão comprador?**

A BLL oferece a referida plataforma com total gratuidade para os órgãos compradores. E para o licitante participar de um pregão eletrônico e/ou regime diferenciado de contratação, não há custos, mensalidades ou taxas prévias. É cobrado apenas do licitante vencedor do lote, com uma reduzida taxa de 1,5%, com um teto redutor de R\$ 600,00, com média histórica, em razão do teto redutor, os valores cobrados não ultrapassam os 0,64%. Para a modalidade de compra direta não há custos para fornecedor.

As imagens juntadas pela Impugnante para tentar justificar sua dificuldade de acesso à plataforma parecem ser referentes a um erro no cadastro da empresa à plataforma, em nada tendo relação com a taxa cobrada, uma vez que somente do vencedor do lote ela será cobrada. Logicamente, ainda não temos vencedor no presente Processo Administrativo, pois o Pregão sequer foi realizado.

Logo, até o presente momento em que se encontra o Processo Administrativo 017/2023 – Pregão Eletrônico 005/2023, não há qualquer custo para os licitantes, que podem acessar o Edital e fazer suas ofertas de preço gratuitamente. Somente o vencedor do lote, que será conhecido após a realização do Pregão marcado para o dia 13/04/2023, terá que pagar a referida taxa. Reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso de que é legal a cobrança da referida taxa.

Portanto, certamente não é o não pagamento da taxa que está impedindo a Impugnante de participar, uma vez que ela sequer é devida no presente momento. Eventuais





GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

problemas com o cadastro da empresa na plataforma devem ser solucionados juntamente ao suporte da própria plataforma, não cabendo à Administração Pública o gerenciamento.

Também não assiste razão à Impugnante quando tenta alegar que a taxa cobrada seria de corretagem, uma vez que estaria atrelada ao valor em jogo nas contratações. Conforme *print* acima, do *site* oficial da plataforma BLL, a taxa cobrada tem um teto redutor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faz com que os valores cobrados, na média histórica, não ultrapassem o percentual de 0,64%. Trata-se de taxa módica, voltada para custear o desenvolvimento e manutenção do sistema.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exarado nos autos do Processo 01758/2016/TCE-RO:

Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.

1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.

2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.

Logo, como se vê, não é permitida a cobrança de taxas variáveis de acordo com o valor da contratação, devendo as taxas serem módicas e de igual percentual independentemente do valor da contratação. É o que se observa nas taxas cobradas pela plataforma escolhida pela Administração Pública.

#### IV. DA DECISÃO


Por todo o exposto e consubstanciado em análise técnica e Departamento Jurídico, faço o conhecimento da impugnação e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, e julgar improcedente os argumentos apresentados pela impugnante.



GOVERNO MUNICIPAL  
**SANTO ANTÔNIO DO LESTE**

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

Sendo assim, determino que não sejam realizadas alterações no andamento do processo, e que o mesmo seja dado continuidade até o trâmite final.

  
**ERIKS MATOS DA SILVA**  
**PREGOEIRO**

